



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2586C-D3B3F-DB442



## Decisão Monocrática 00858/2023-7

**Processo:** 05119/2006-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** IDENTIDADE PRESERVADA

**Responsável:** ADEALDE ALVES DE ASSIS, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA PAGIO GONCALVES DE SIQUEIRA, EDINILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 5119/2006-2  
**CLASSIFICAÇÃO:** Tomada de Contas Especial  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ibatiba  
**RESPONSÁVEIS:** José Alcure de Oliveira (Prefeito Municipal)  
Adealde Alves de Assis (Assessor Técnico)  
Edinildo Ferreira dos Santos (Agente Fiscal)  
Ivanito Barbosa de Oliveira (Assessor)  
Alexsandra Pagio (Professora)  
José Luís de Oliveira (Agente Fiscal)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, verifica-se que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC-750/2019-1 – Plenário que condenou os responsáveis em multa e ressarcimento Segunda Câmara.

De acordo com informações encaminhadas pela municipalidade, em relação ao ressarcimento, foram ajuizadas ações de execução de título extrajudicial perante a Comarca de Ibatiba – ES, em andamento conforme os seguintes processos:

- a) 5001162-79.2022.8.08.0064 – Município de Ibatiba – ES x José Alcure de Oliveira e Edinildo Ferreira dos Santos e;
- b) 5001159-27.2022.8.08.0064 – Município de Ibatiba – ES x José Alcure de Oliveira e José Luiz de Oliveira.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Assim, de acordo com os termos do art. 452 do RITCEES<sup>1</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>2</sup>.

Diante das informações encaminhadas, entende-se que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, ante o exposto, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 02236/2023-8 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV<sup>3</sup>, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> **RITCEES**: Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

<sup>2</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 02236/2023-8, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** em referência às ações de ressarcimento propostas em face dos Srs. José Alcure de Oliveira, Edinildo Ferreira dos Santos e José Luiz de Oliveira, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913